



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/06/1997
C	stolutius
	Núclea


Processo : 13921.000024/96-61
Sessão de : 27 de fevereiro de 1997
Acórdão : 202-08.983
Recurso : 99.847
Recorrente : ALBINO RUARO
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR


ITR - BASE DE CÁLCULO - Para a revisão do Valor da Terra Nua pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a comprovação de que o imóvel avaliado apresenta fatores técnicos que o tornam, consideravelmente, peculiar e diferente dos demais imóveis do município, a fim de justificar a tributação com base em VTN abaixo do VTN mínimo do município. **ÁREAS DE RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE** - Faz-se necessária a averbação à margem da inscrição da matrícula no registro de imóveis competente da alegada reserva legal e prova hábil da existência de preservação permanente para que ambas sejam excluídas da área aproveitável do imóvel rural. **Recurso não provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ALBINO RUARO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhiti Myasava.



Processo : 13921.000024/96-61
Acórdão : 202-08.983
Recurso : 99.847
Recorrente : ALBINO RUARO

RELATÓRIO

O presente processo trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuições Sindical Rural - CNA e CONTAG e Contribuição SENAR, exercício de 1994, referente ao imóvel cadastrado sob o nº 0970500.7 no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR) da Secretaria da Receita Federal, com 2.500,0 ha de área, situado no Município de Itaituba - PA.

Em impugnação tempestiva o interessado contesta o resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL de fls. 06, requerendo que seja tornado sem efeito o lançamento do ITR, ou seja lançado um valor simbólico, até que seja efetivamente titulada em seu nome a área objeto da lide, alegando, em síntese, que:

- ao preencher a Declaração Anual de Informações do ITR/94, atribuiu à terra nua o valor de 25.123,10 UFIR, tendo a Receita Federal elevado o referido valor para 202.250,00 UFIR, bastante superior à realidade;
- referida área não possui documento algum que possa garantir a titularidade ao impugnante, que somente dispõe de um Contrato Particular de Compra e Venda;
- foi um negócio de risco, pois a área está situada em pleno sertão do Pará, sem estradas de acesso, inabitado, sem condições de exploração;
- tem conhecimento de que toda área está coberta por mata, mas, por não conhecer o imóvel, entregou as declarações anuais referentes aos anos de 1992 e 1994 em branco, isto é, sem informações em diversos campos do formulário;
- na data de entrega da Declaração do ITR/94 ainda não havia recebido a Notificação de Lançamento do ITR/92, atualmente também em litígio, motivo pelo qual cometeu os mesmos erros no preenchimento do formulário;
- terrenos nas mesmas condições, cujas declarações foram preenchidas sem as lacunas deixadas em branco pelo ora impugnante, foram lançados com valores simbólicos, conforme cópia anexa, referente a um imóvel de propriedade de Alfeu Dela Justina;



Processo : 13921.000024/96-61
Acórdão : 202-08.983

- a Receita Federal em Cascavel não aceitou receber uma Retificação da Declaração do ITR/94, preenchida conforme o Sr. Alfeu Dela Justina havia preenchido.

A autoridade *a quo* concluiu pela procedência do lançamento, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO S/ A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Base de cálculo do imposto - VTN declarado pelo contribuinte.

Considera-se o VTNm fixado para o município de situação do imóvel rural, quando o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte é inferior ao mínimo estabelecido pela IN SRF nº 016/95.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Irresignado, o notificado interpôs Recurso Voluntário em 12.09.96 (fls. 19/20), tendo anexos os documentos de fls. 21/25, o primeiro denominado “Laudo Técnico de Avaliação e Uso do Solo” e o segundo Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, requerendo a redução do crédito tributário exigido, bem como as isenções referentes às áreas de Reserva Legal, Preservação Permanente, Matas Nativas e demais condições arbóreas, com base nos preceitos do Código Florestal (artigos 16 e 44) e da Lei nº 8.847/94 (art. 4º, inciso I, alínea “b”), aduzindo que:

- o contribuinte apresentou Declaração do ITR/94, sem declarar os dados com exatidão, pelo fato de não conhecer fisicamente dados como os de Reserva Legal, Preservação Permanente e outras matas nativas;
- não há no imóvel qualquer possibilidade de exploração, devido às condições de acesso e por se encontrar o mesmo totalmente coberto por matas nativas.

Cumprindo a determinação contida no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13921.000024/96-61

Acórdão : 202-08.983

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo trata de exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuições Sindical Rural - CNA e CONTAG, exercício de 1994, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Quedas do Iguaçu, situado no Município de Itaituba, Estado do Pará, objeto de impugnação e recurso voluntário tempestivos discordando do valor da exigência fiscal.

O lançamento do imposto está fundamentado na Lei nº 8.847/94, publicada no Diário Oficial de 29.01.94, resultado da conversão, com emendas, da Medida Provisória nº 399, de 29.12.93, enquanto que as contribuições têm como fundamento o Decreto-Lei nº 1.146/70, art. 5º, combinado com Decreto-Lei nº 1.989/82, art. 1º e §§, Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º e §§.

Segundo o disposto no artigo 6º da mencionada Lei nº 8.847/94, o *“lançamento do ITR será efetuado de ofício, podendo, alternativamente, serem utilizadas as modalidades com base em declaração ou por homologação”*.

No caso presente, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo citado artigo 6º, o ITR foi lançado com base em declaração do sujeito passivo, com retificação, de ofício, do Valor da Terra Nua declarado, nos termos do artigo 147, *caput* e § 2º, do CTN, c/c *caput* e §§ 1º e 2º do artigo 3º e artigo 18 da Lei nº 8.847/94, a seguir transcritos:

Lei nº 5.172, de 25.10.66 (CTN):

“Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º -

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Lei nº 8.847, de 28.01.94:



Processo : 13921.000024/96-61
Acórdão : 202-08.983

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º - O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

I - Construções, instalações e benfeitorias;

II - Culturas permanentes e temporárias;

III - Pastagens cultivadas e melhoradas;

IV - Florestas plantadas.

§ 2º - O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

.....”
.....

“Art. 18 - Nos casos de omissão de declaração ou informação, bem assim de subavaliação ou incorreção dos valores declarados por parte do contribuinte, a SRF procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser.”.

Por meio da Instrução Normativa SRF nº 16, publicada no DO em 29.03.95, o Secretário da Receita Federal aprovou a tabela que fixa o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, por hectare, levantado referencialmente em 31.12.93, válido para o lançamento do ITR do exercício de 1994, conforme previsto na Medida Provisória nº 399, de 29.12.93, convertida, com emendas, na Lei nº 8.847/94, onde consta, para o município sede do imóvel identificado na Notificação de Lançamento de fls. 03, um VTN mínimo superior ao declarado pelo ora recorrente.

Entendo que a decisão recorrida não merece reparos.



Processo : 13921.000024/96-61
Acórdão : 202-08.983

Com efeito. O denominado "Laudo Técnico", de fls. 21/24, não se presta para impugnar o VTNm, pois, além de não conter a data de referência para os valores de avaliação nele indicados - cabe ressaltar que os valores foram simplesmente indicados, sem qualquer demonstração - o mesmo também não comprova que o imóvel "avaliado" apresenta fatores técnicos que o tornam, consideravelmente, peculiar e diferente dos demais imóveis do município, o que justificaria a tributação com base em VTN abaixo do VTN mínimo do município.

Também entendo incabível a exclusão da área aproveitável das alegadas áreas de reserva legal e preservação permanente: a primeira (reserva legal), por não atender ao disposto no parágrafo único (alterado para parágrafo primeiro após a Medida Provisória nº 1.511/96) do artigo 44 da Lei nº 4.771/65 - Código Florestal, isto é, inexistente averbação à margem da inscrição da matrícula no registro de imóveis competente; e a segunda (preservação permanente), por carecer de prova de sua existência.

O já citado "Laudo Técnico", limita-se a indicar uma área de 17,0 ha como sendo de preservação permanente (Quadro 3.1), informando em seu item 5.4 que a propriedade é servida por vários córregos de média e pequena vazão, segundo a fonte indicada (Radam Brasil - Folha SC/21 - JUREMA). Contudo, em nenhum momento foi demonstrada a sistemática de cálculo e os parâmetros utilizados para a determinação da referida área.

Quanto às matas nativas e demais condições arbóreas argüidas no recurso voluntário, deixo de apreciar esta matéria, haja vista que tais áreas sequer foram mensuradas pelo ora recorrente.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997


TARASIO CAMPELO BORGES